



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10435.720101/2007-29  
**Recurso n°** 504.104 Voluntário  
**Acórdão n°** **1201-00.635 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2012  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** Ferreira Costa & Cia Ltda  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Conforme decidido no âmbito do REsp 1.149.022/SP, o contribuinte que não houver quitado seu débito até a data do respectivo vencimento poderá quitá-lo após essa data, sem acréscimo de multa de mora, desde que tal débito ainda não conste de declaração apresentada à Receita Federal do Brasil. Referida decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá ser observada pelos membros do CARF, por força do disposto no art. 62-A de seu Regimento Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR PARCIAL provimento ao recurso para afastar a multa de mora relativa aos débitos da CSLL (PA 01/2004, 02/2004 e 03/2004). Vencido o conselheiro João Carlos de Lima Junior (Relator) que dava provimentos ao recurso. Designado o conselheiro Marcelo Cuba Netto para redação do voto vencedor, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(Documento assinado digitalmente)*  
Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

*(Documento assinado digitalmente)*  
João Carlos de Lima Junior – Relator

*(Documento assinado digitalmente)*  
Marcelo Cuba Netto- Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Rafael Correia Fuso, João Carlos de Lima Junior, Marcelo Cuba Netto, João Bellini Junior e Regis Magalhães Soares Queiroz.

## Relatório

Trata-se de pedido de compensação de crédito decorrente de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro líquido do ano de 2003 no valor de R\$ 519.224,72 (Quinhentos e dezenove mil duzentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos) com os débitos de CSLL dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004.

Através de diligência realizada, a Delegacia da Receita Federal validou o crédito decorrente de saldo negativo de CSLL declarado pela empresa em sua DIPJ do ano calendário de 2003, no valor de R\$ 519.224,72, que atualizado resultou em R\$ 549.910,90 (quinhentos e quarenta e nove mil novecentos e dez reais e noventa centavos). (fls. 50/52).

Ocorre que, no julgamento da compensação a DRF homologou parcialmente o pedido alegando insuficiência de crédito para compensação total dos débitos. Neste julgamento, a DRF apresentou planilha onde considerou como crédito o valor total de R\$ 480.964,46 (quatrocentos e oitenta mil, novecentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos).

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 73/86) alegando, em síntese, que a autoridade fiscal ao proceder a compensação dos valores entendeu que os PER/DCOMPs foram apresentados após o vencimento dos tributos e com isso, aplicou multa e juros aos débitos apontados nas referidas compensações, sendo que a incidência desses encargos é a diferença apontada.

Aduziu, ainda, que os créditos validados pela fiscalização através de diligência realizada deveriam ser compensados automaticamente sem a incidência de multa e juros. Ao efetuar tal procedimento, iria verificar que na data do vencimento dos tributos informados pelas DCOMPs em questão, a requerente dispunha de saldo suficiente para a quitação da totalidade do crédito sem que fosse necessária a imposição de multa e juros.

Alegou, também, que descabe a multa de mora porque os tributos ora discutidos foram pagos de uma única vez antes de qualquer procedimento fiscal, caracterizando-se a denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade, asseverando as fls. 158/161 que nada resta discutir sobre o crédito homologado, haja vista que o valor integral postulado pela empresa foi reconhecido pela Receita Federal. O Crédito oferecido nas compensações foi todo originado do saldo negativo da CSLL apurado em 31/12/2003, que, conforme informado na DIPJ e acatado pela fiscalização, importou em R\$ 519.224,72 (quinhentos e dezenove mil duzentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos). Este valor, acrescido da taxa SELIC, somou R\$ 549.910,90 (quinhentos e quarenta e nove mil novecentos e dez reais e noventa centavos) e foi reconhecido e utilizado para fazer as compensações.

Restando, então, a inconformidade da requerente relacionada sobre a incidência dos encargos legais sobre os débitos compensados, o que, segundo a DRJ, não merece prosperar tendo em vista que o artigo 28 da IN SRF 210/2002 determina que os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios na forma da legislação de regência, até a data da entrega da declaração de compensação.

No tocante à alegação de denúncia espontânea, sabe-se que a sua ocorrência afasta a aplicação de penalidade por cometimento de infração, não significando que não se possam exigir penalidades de natureza moratória ou indenizatória.

Inconformada, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário às fls. 166/175 repetindo os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro João Carlos de Lima Junior

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Verifica-se que no caso em tela o contribuinte apresentou em seus pedidos de compensação um crédito atualizado no valor de R\$ 549.910,90 (quinhentos e quarenta e nove mil novecentos e dez reais e noventa centavos), sendo esse crédito analisado e validado pela fiscalização, conforme diligência fiscal de fls. 50/52.

Ocorre que, a DRF homologou apenas parcialmente as compensações afirmando insuficiência de crédito, sendo que reconheceu apenas o valor de R\$ 480.964,46 (quatrocentos e oitenta mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

Versam os presentes autos, em verdade, sobre a possibilidade do Fisco alterar o valor do débito originalmente declarado e compensado pelo Recorrente, após a realização de diligência fiscal no Recorrente, oportunidade em que constatou que a compensação pleiteada pelo Recorrente ocorreu após o vencimento do débito declarado e constituído em DCTF sem a devida aplicação dos encargos legais decorrentes da mora.

De acordo com o artigo 74 da Lei 9.430/96 o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e compensações administrados por aquele órgão.

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

No caso em tela, o crédito é decorrente de pagamento a maior de estimativas mensais de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido o qual é passível de compensação ou restituição a partir do período seguinte.

*Lei 9.430/96 - Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento)*

*Lei 9.430/96 - Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.*

*§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:*

*(...)*

*II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.*

Os créditos informados nos pedidos de PER/DCOMPs estão declarados na ficha 17 linha 48 da DIPJ do ano calendário de 2003, (fls. 57), foram analisados e constatados através de diligência realizada pela RFB (fls. 50/52) que reconheceu integralmente o valor original de R\$ R\$ 519.224,72 (quinhentos e dezenove mil duzentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos) que atualizado chegou ao valor R\$ 549.910,90 (quinhentos e quarenta e nove mil novecentos e dez reais e noventa centavos), de forma que não existem fundamentos legais para limitar o direito creditório integral nos pedidos eletrônicos formulados pelo contribuinte.

Vale destacar ainda, que tendo a autoridade administrativa verificado que o PER/DCOMP foi apresentado após o vencimento dos tributos a compensar, deveria ter utilizado outro meio para a exigência dos valores remanescentes que não a utilização de ofício dos créditos declarados e homologados.

Não há previsão legal que autorize a utilização de ofício do crédito declarado em PER/DCOMP para compensar débitos que não fazem parte da declaração de compensação, pois a decisão está restrita aos termos do pedido de compensação.

Os créditos devidamente declarados, informados em PER/DCOMPs, constatados através de diligência realizada pela RFB e reconhecido pelas autoridades competentes, não podem ter seu valor “diminuído” por decisão ulterior em decorrência do abatimento de ofício de multa e juros moratórios, pois, não cabe ao julgador administrativo compensar os créditos informados com valores estranhos ao pedido de compensação.

A compensação de ofício dos créditos com valores de multa e juros não informados em PER/DCOMPs acaba por gerar uma verdadeira diminuição dos valores homologados, o que não pode ser admitido em face da legislação pátria vigente.

Face exposto, considerando que os créditos apresentados pelo contribuinte são suficientes para extinguir através de compensação os débitos declarados, julgo procedente o presente recurso, a fim de homologar a compensação realizada.

É como voto.

*(Documento assinado digitalmente)*

João Carlos de Lima Junior - Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Redator designado.

Em que pesem as razões expostas pelo ilustre Relator, peço licença para dele divergir.

Em primeiro lugar deve-se esclarecer que o direito creditório afirmado pela interessada foi inteiramente reconhecido pela autoridade fiscal. Ademais, o montante desse direito creditório, acrescido de juros calculados com base na taxa Selic, foi integralmente empregado na extinção, por compensação, dos débitos informados pela contribuinte em suas DCOMPs.

De ver que a autoridade homologou apenas parcialmente as compensações sob o argumento de que as DCOMPs originais haviam sido transmitidas após o vencimento dos débitos nelas informados, razão pela qual tais débitos deveriam sofrer a incidência de juros e multa moratória. Em outras palavras, de acordo com o auditor, o valor dos débitos, acrescido dos encargos moratórios, superaria o valor do direito creditório atualizado.

Há que se em conta, entretanto, a decisão do STJ proferida no âmbito do REsp 1.149.022/SP, cuja ementa abaixo se transcreve:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.*

*1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.*

*2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel.*

*Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). (Grifamos)*

*3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).*

*4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.*

*5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):*

*"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.*

*Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."*

*6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .*

*7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.*

*8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Em assim sendo, conforme a decisão acima, proferida segundo o rito prescrito no art. 543-C do CPC, enquanto não houver pagamento ou declaração do débito, tem o sujeito passivo o direito à denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

Ademais, por força do disposto no abaixo transcrito art. 62-A do Regimento Interno do CARF, seus membros devem observar as decisões do STJ proferidas segundo o rito do art. 543-C do CPC.

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

(...)

No caso sob exame, verifica-se que, relativamente aos débitos de estimativa de CSLL referentes aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, tanto a DCTF (fl 144 e ss.) quanto as correspondentes DCOMPs originais (respectivamente à fl. 6 e ss., fl. 36 e ss. e fl. 16 e ss.), foram transmitidas em 12/05/2004.

Ou seja, como ainda não haviam sido declarados anteriormente em DCTF, a transmissão das DCOMPs representa a um só tempo a denúncia espontânea da infração e o pagamento daquelas contribuições, daí porque sobre tais débitos não deve incidir multa de mora, mas apenas juros moratórios.

Diferente, todavia, a situação do débito da estimativa de IRPJ referente ao fato gerador ocorrido no mês de fevereiro de 2004. Para este, a DCOMP original (fl. 26 e ss.) foi transmitida apenas em 28/08/2004, muito após a declaração do débito em DCTF, ocorrida em 12/05/2004 (fl 144 e ss.). Sobre esse débito, portanto, incidem tanto juros quanto multa moratória. É esse, aliás, o procedimento previsto no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, *verbis*:

*Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. (Redação dada pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003)*

(...)

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, devendo a autoridade local promover a compensação considerando apenas a incidência de juros de mora sobre os débitos das estimativas CSLL. Sobre o débito de estimativa IRPJ devem incidir tanto juros quanto multa moratória.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto